CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YYQ8-63Z6-76PF-5DVE

SENTENÇA

PROCESSO:	**00012036.989.26-7**
ÓRGÃO:	• Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré - SUMPREV (CNPJ 10.742.819/0001-88) ○ Advogados: Lucas Pavezzi Ferreira, OAB/SP nº 354.155 e Matheus Pavezzi Ferreira, OAB/SP nº 456.160
RESPONSÁVEL:	• Henrique Stein Sciascio (CPF ***.099.488-**)
INTERESSADA:	• Prefeitura Municipal de Sumaré (CNPJ 45.787.660/0001-00) ○ Advogados: Jose Americo Lombardi, OAB/SP nº 107.319, OAB/SP nº 107.509, Rosely de Jesus Lemos, OAB/SP nº 124.850, Juliana Rodrigues Zamboni, OAB/SP nº 424.545 e Natalia Maria Broleze, OAB/SP nº 426.686
ASSUNTO:	Aposentadoria
INTERESSADO:	Gilmar Domingos de Oliveira
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-03 Campinas

RELATÓRIO

Em exame o ato concessório de aposentadoria programada, por regras transitórias, de Gilmar Domingos de Oliveira, ocupante do cargo de Telefonista B – DAE da Prefeitura Municipal de Sumaré, concedida com fundamento no artigo 16 da Lei Municipal nº 6.449/2020.

A Auditoria da UR-03 Campinas (evento nº 13.12), embora não tenha identificado óbices quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos para a concessão do benefício, apontou inconsistências na composição dos salários de contribuição utilizados para o cálculo dos proventos, em razão da inclusão de parcelas de natureza transitória.

A título exemplificativo, registrou que, na competência de agosto de 2010, foram computados valores relativos a adicional de insalubridade, adicional

noturno, horas extras de 50% e 100% e salário-esposa, situação que se repetiu nas competências compreendidas entre maio de 2010 e maio de 2012.

Ressaltou, contudo, que a Certidão de Tempo de Contribuição nº 267/2024, emitida pela Prefeitura Municipal de Sumaré, promoveu a retificação dos salários de contribuição, com a exclusão das verbas transitórias anteriormente consideradas.

Não obstante, a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social utilizou, na apuração dos proventos, os valores constantes das fichas financeiras do segurado, em desconformidade com os dados retificados na referida certidão.

A instrução consignou que, embora a Portaria MPS nº 402/2008 admitisse, à época, a inclusão de verbas transitórias no salário de contribuição, desde que observadas as condições normativas pertinentes, o artigo 17 da Lei Municipal nº 4.982/2010, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 5.411/2012, passou a excluir expressamente da base contributiva parcelas como horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Acrescentou que o mero recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas indevidas não legitima sua utilização no cálculo dos proventos, conforme precedente desta Corte proferido no TC-001363.989.22.

Diante disso, concluiu que a média contributiva deveria ser apurada com base nos valores consignados na Certidão de Tempo de Contribuição nº 267/2024, impondo-se à Unidade Gestora o recálculo da renda inicial do benefício. Ao final, manifestou-se pela negativa de registro do ato, com fundamento no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Após as notificações de praxe, o Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré – SUMPREV apresentou justificativas acerca do apontamento da Fiscalização relativo à inclusão de parcelas remuneratórias de natureza transitória no cálculo dos proventos de aposentadoria de Gilmar Domingos de Oliveira.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YYQ8-63Z6-76PF-5DVE

Sustentou que os recolhimentos previdenciários questionados ocorreram entre maio de 2010 e maio de 2012, sob a vigência da redação originária do artigo 17 da Lei Municipal nº 4.982/2010, que não excluía expressamente da remuneração de contribuição o adicional de insalubridade, o adicional noturno e as horas extras.

Argumentou que a exclusão dessas parcelas somente foi introduzida pela Lei Municipal nº 5.411/2012, de 23/08/2012, não sendo juridicamente admissível aplicar retroativamente a disciplina superveniente para desconstituir situações contributivas já consolidadas. Invocou, nesse sentido, o princípio *tempus regit actum*, o artigo 6º da LINDB e os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima, ressaltando que os descontos foram efetuados pela própria Administração, sem participação indevida do servidor.

Defendeu, ainda, que a posterior retificação da Certidão de Tempo de Contribuição nº 267/2024, com a exclusão das verbas transitórias, não afastaria a necessidade de examinar a regularidade dos recolhimentos à luz da legislação vigente em cada competência. Quanto ao precedente desta Corte proferido no TC-001363.989.22, sustentou haver distinção fático-normativa, uma vez que, no caso concreto, não teria sido demonstrada a irregularidade dos recolhimentos quando realizados.

Ao final, requereu o acolhimento das justificativas, com o afastamento do apontamento e o reconhecimento da legalidade do ato concessório para fins de registro. Subsidiariamente, pleiteou que eventual revisão observasse, de forma individualizada, a legislação vigente em cada competência contributiva.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 74.1).

O Termo de Ciência e de Notificação, assinado pelo responsável pelo ato e pelo interessado, foi juntado no evento nº 13.10.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YYQ8-63Z6-76PF-5DVE

DECISÃO

A controvérsia reside na utilização, para o cálculo dos proventos, de parcelas remuneratórias de natureza transitória — adicional de insalubridade, adicional noturno, horas extras de 50% e 100% e salário-esposa — que não se incorporam à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Em que pesem as alegações apresentadas pelo SUMPREV, esta Corte tem reiteradamente censurado a incorporação de verbas dessa natureza aos proventos de aposentadoria.

Nesse sentido, esta Relatoria já se pronunciou nos autos do TC-018260.989.23, decisão mantida no Recurso Ordinário TC-007759.989.24. No mesmo sentido, foram proferidas as sentenças nos TCs-006423.989.19, 006424.989.19 e 006426.989.19, posteriormente mantidas nos Recursos Ordinários TCs-017900.989.19, 017671.989.19 e 017677.989.19, sob relatoria da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, cujos fundamentos permanecem pertinentes à espécie, do qual peço vênia para citar importantes excertos:

> *Não obstante, o fato de possuírem direito à integralidade não lhes garante a incorporação de verbas auferidas de forma eventual e transitória, sendo certo que a base de cálculo do benefício deverá considerar apenas as parcelas que ostentam caráter remuneratório e que não dependam de vínculo à prestação de determinado serviço, tendo, portanto, caráter geral.*
>
> ...
>
> *Com efeito, não pode as horas extras, serem consideradas vantagens habituais, eis que percebidas apenas enquanto perdurar a realização de tais atividades, sendo de natureza eventual, relacionada à jornada extraordinária prestada pelo servidor ativo, podendo ser suprimidas, caso efetivamente desaparecido o trabalho extraordinário.*

O Eg. Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou pelo mesmo entendimento, como segue:

> *Recurso Especial não provido." (REsp 1642703 / RJ, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento: 16/02/17 - destacamos).*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YYQ8-63Z6-76PF-5DVE

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES. 1. ***Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo.*** *Precedentes. 2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1238043/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0027305-6, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 10/05/2011 – (g.n)*

De igual modo, a partir da EC nº 103/2019, o § 9º do artigo 39 da Constituição Federal passou a vedar expressamente a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Embora a controvérsia envolva competências anteriores à referida Emenda Constitucional, a impossibilidade de incorporação das parcelas em questão não decorre exclusivamente da alteração constitucional promovida em 2019. Já sob o regime constitucional anterior, o artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC nº 41/2003, vinculava o cálculo dos proventos às remunerações utilizadas como base para as contribuições previdenciárias, na forma da lei, enquanto o artigo 201, § 11, estabelecia que somente os ganhos habituais seriam incorporados ao salário para fins de contribuição e repercussão nos benefícios.

Nessa perspectiva, a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais já vigentes antes da EC nº 103/2019 não autoriza a incorporação, aos proventos, de parcelas de caráter eventual, transitório e condicionado ao efetivo exercício de determinadas atividades.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YYQ8-63Z6-76PF-5DVE

Também não prospera a alegação de que a legislação municipal vigente nas competências examinadas asseguraria ao servidor o direito à utilização dessas parcelas no cálculo do benefício.

Isso porque eventual previsão local não poderia afastar os parâmetros constitucionais aplicáveis ao regime previdenciário. Cumpre ressaltar, ademais, que não se está, nestes autos, a declarar a inconstitucionalidade de norma municipal, matéria reservada ao Poder Judiciário, mas apenas a aplicar, ao caso concreto, a orientação firmada pelas Cortes Judiciárias Superiores acerca da natureza das verbas e de sua repercussão previdenciária.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 856.989/PI, assentou a inexistência de direito adquirido à percepção de benefício previdenciário instituído em desconformidade com a Constituição Federal, como segue:

Processo:	ARE 856989 PI
Relator(a):	Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento:	28/01/2015
Publicação:	DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015
Parte(s):	ANTONIA DA SILVA BORGES JOMIL DA SILVA BORGES MUNICÍPIO DE IPIRANGA DANIEL LOPES RÊGO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO VITALÍCIA. VIÚVA DE EX-PREFEITO. **ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.** IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Piauí: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALEMENTE. PENSAO VITALÍCIA. VIÚVA DE EX-PREFEITO. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. **DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Obs: g.n

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YYQ8-63Z6-76PF-5DVE

Reforça essa conclusão o julgamento do RE 593.068/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema 163), no qual o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, mencionando, entre outros exemplos, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.

O acórdão gerou a seguinte tese:

> *"**Não incide contribuição previdenciária** sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, **serviços extraordinários**, adicional noturno e adicional de insalubridade." (g.n.)*

Assim, o fato de terem sido efetuados descontos previdenciários sobre as parcelas em questão não tem o efeito de conferir-lhes natureza incorporável nem de legitimar sua consideração no cálculo dos proventos.

No caso concreto, a própria Certidão de Tempo de Contribuição nº 267/2024 foi posteriormente retificada pela Prefeitura Municipal, com a exclusão das verbas transitórias dos salários de contribuição. Todavia, ao calcular a renda inicial, o SUMPREV utilizou os valores constantes das fichas financeiras, desconsiderando os dados retificados na certidão.

A providência adotada pela Unidade Gestora, portanto, resultou na indevida majoração da média contributiva e dos proventos iniciais, impondo-se o recálculo do benefício sem a inclusão das parcelas de caráter transitório.

Por outro lado, não se mostra cabível, neste momento, determinar a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, por se tratar de verba de natureza alimentar e não haver elementos que indiquem má-fé do beneficiário.

Impõe-se, contudo, a expedição de novo ato administrativo, com a correta apuração dos proventos iniciais, excluindo-se as verbas de natureza transitória, cuja apostila retificatória deverá ser posteriormente submetida à apreciação desta Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YYQ8-63Z6-76PF-5DVE

Posto isso, **JULGO ILEGAL** o ato concessório da aposentadoria em exame, **NEGANDO-LHE** o respectivo registro, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do mesmo dispositivo legal.

DETERMINO ao atual responsável pelo Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré – SUMPREV que expeça novo ato administrativo, com a correspondente apostila retificatória, observando-se, para a apuração dos proventos iniciais, a exclusão das parcelas de natureza transitória indevidamente consideradas no cálculo, submetendo o novo ato à apreciação desta Corte.

Fixo ao atual responsável pelo SUMPREV o **prazo de 60 (sessenta) dias** para informar a este Tribunal as providências adotadas para a regularização da matéria, nos termos desta decisão, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis, inclusive eventual determinação de ressarcimento ao erário, caso constatados pagamentos indevidos e as circunstâncias assim o justifiquem.

ALERTO, ainda, o atual gestor para que se abstenha de expedir novos atos administrativos com a mesma impropriedade, devendo observar, na concessão e revisão dos benefícios previdenciários, a correta composição da base de cálculo dos proventos, sob pena de adoção de medidas e aplicação de cominações legais mais severas em caso de reincidência.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YYQ8-63Z6-76PF-5DVE

c) oficiar ao atual Responsável do Órgão, fixando-lhe prazo de **60 (sessenta) dias** para comunicar as providências adotadas;

2. Ao DSF-2.1 para providências cabíveis.

3. Ao arquivo.

Gab.VAP**,** 16 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YYQ8-63Z6-76PF-5DVE